



Número: **0809650-67.2019.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **9ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **27/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 8.775,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>GLEISON ALBERTO SANTOS (AUTOR)</b>	<b>AGEU ALVES DE SOUSA FILHO (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10321735	18/06/2020 09:19	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
9511422	05/05/2020 10:22	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
8128906	31/01/2020 08:51	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
6865672	24/10/2019 10:09	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
5606496	10/07/2019 13:39	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
5316990	10/06/2019 20:29	<a href="#">Procuração</a>	Procuração
5316991	10/06/2019 20:29	<a href="#">PROCURAÇÃO - GLEISON ALBERTO SANTOS</a>	Procuração
4887568	02/05/2019 15:50	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
4885052	29/04/2019 10:24	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
4881024	27/04/2019 18:58	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
4881026	27/04/2019 18:58	<a href="#">GLEISON ALBERTO SANTOS</a>	Documentos
4881025	27/04/2019 18:58	<a href="#">INICIAL - GLEISON ALBERTO SANTOS</a>	Petição

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
GABINETE DA 9ª Vara Cível da Comarca de Teresina DA COMARCA DE**

---

**PROCESSO Nº: 0809650-67.2019.8.18.0140**

**CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**ASSUNTO(S): [Seguro]**

**AUTOR: GLEISON ALBERTO SANTOS**

**REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

**CERTIDÃO**

Certifico nesta data, para os devidos fins que intimada a parte autora, por seu advogado, da decisão ID 9511422, para no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar sobre referida decisão, decorreu o prazo sem manifestação da mesma. Dou fé.

**CONCLUSÃO**

Certifico que, nesta data, faço a conclusão do presente processo para despacho/decisão/sentença.

-PI, 18 de junho de 2020.

**ANA REGIA MOREIRA DA SILVA  
Secretaria da 9ª Vara Cível da Comarca de Teresina**



Assinado eletronicamente por: ANA REGIA MOREIRA DA SILVA - 18/06/2020 09:20:03  
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2006180919130020000009801555>  
Número do documento: 2006180919130020000009801555

Num. 10321735 - Pág. 1

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**9ª Vara Cível da Comarca de Teresina DA COMARCA DE TERESINA**  
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

**PROCESSO N°: 0809650-67.2019.8.18.0140**  
**CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**  
**ASSUNTO(S): [Seguro]**  
**AUTOR: GLEISON ALBERTO SANTOS**

**REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

**DECISÃO**

Vistos em decisão.

Face certidão de ID 8128906, indefiro o pedido de gratuidade da justiça e determino a intimação da parte autora, na pessoa de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais devidas, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

**TERESINA-PI, 5 de maio de 2020.**

**Juiz(a) de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Teresina**



Assinado eletronicamente por: ANTONIO SOARES DOS SANTOS - 05/05/2020 10:22:59  
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050510223278700000009062892>  
Número do documento: 20050510223278700000009062892

Num. 9511422 - Pág. 1

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
GABINETE DA 9ª Vara Cível da Comarca de Teresina DA COMARCA DE TERESINA  
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830**

---

**PROCESSO Nº: 0809650-67.2019.8.18.0140  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
ASSUNTO(S): [Seguro]  
AUTOR: GLEISON ALBERTO SANTOS**

**RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

**CERTIDÃO DE CONCLUSÃO**

Certifico que, a parte autora foi intimada do despacho, ID 6865672, tendo decorrido o prazo, como se vê Evento na Aba Expedientes, sem manifestação. Certifico, ainda, que faço processo concluso para despacho.

TERESINA, PI, 31 de janeiro de 2020.

**MARTA MICHELA TEIXEIRA ARAUJO  
Secretaria da 9ª Vara Cível da Comarca de Teresina**



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**9ª Vara Cível da Comarca de Teresina DA COMARCA DE TERESINA**  
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

**PROCESSO N°: 0809650-67.2019.8.18.0140**  
**CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**  
**ASSUNTO(S): [Seguro]**  
**AUTOR: GLEISON ALBERTO SANTOS**

**RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

**DESPACHO**

Vistos em despacho.

Inicialmente, levando-se em conta o caráter tributário das custas processuais, é defeso ao magistrado, sua dispensa de modo próprio.

É verdade que a Lei Estadual 5.526, de 26 de dezembro de 2005, que dispõe sobre Custas Judiciais, Emolumentos, e adota outras providências, isenta do pagamento de aludidas custas os beneficiários da assistência judiciária, nos termos do art. 6º da aludida lei.

Por seu turno, o art. 1º do Provimento Conjunto 05/2009, do egrégio Tribunal de Justiça do Piauí, estabelece que: “A distribuição de ações não beneficiadas pela assistência judiciária somente ocorrerá mediante a comprovação do recolhimento das custas processuais, através do boleto bancário próprio.”, entendendo-se tais, a princípio, aquelas assistidas pela Defensoria Pública do Estado do Piauí. Conquanto não se desconheça o disposto e o alcance da Lei 1.060/1950, recepcionada pela constituição Federal de 1988, entretanto ha de sua exegese, atentar para o comando constitucional de 1988, que em seu artigo 5º, LXXIV, estabelece:

Art. 5º (...)

LXXIV - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem **insuficiência de recurso** (grifo nosso).



Conquanto a clara compreensão do comando constitucional, o legislador infraconstitucional editou a Lei Complementar nº 80, de 12 de2 janeiro de 1994, com redação dada pela Lei Complementar nº 132/2009, estabelecendo em seu artigo 4º, parágrafo 5º, in verbis:

Art. 4º (...)

§ 5º A assistência jurídica integral e gratuita custeada ou fornecida pelo Estado será exercida pela Defensoria Pública.

Neste particular, diga-se de passagem, antes mesmo da Constituição Federal de 1988, de maneira vanguardeira, já vem o Estado do Piauí, prestando assistência judiciaria aos necessitados, através de sua Defensoria Pública, que com o advento da carta magna, editou a Lei Complementar nº 59/2005, que em seu artigo 5º, incisos I e V, estabelece uma de suas funções institucionais:

Art. 5º. (...)

“I – prestar aos necessitados orientação permanente sobre seus direitos e garantias.”  
(...)

“V – patrocinar ação civil.”

O requerente postula o benefício da justiça gratuita, afirmando não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais, entretanto, não consta dos autos documento que comprove a sua insuficiência econômica.

Desse modo, e não obstante o previsto na aludida lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, recepcionada pela constituição vigente, onde consta apenas como condição da gratuidade da justiça a simples declaração da requerente, tal, contudo, não pode invalidar o expresso no comando constitucional quanto à necessidade de comprovação de insuficiência de recurso, pois seria a inversão ter o texto maior de adequar-se ao menor e não vice-versa. Pelo que, a insuficiência de recurso deverá



mesmo ser comprovada por quem não encontrar-se assistido pela Defensoria Pública.

Neste sentido já se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA.  
POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE.  
FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO  
DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME  
A CONSTITUIÇÃO.

A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos impossibilita a concessão.

No caso concreto, a parte interessada não se desincumbiu do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido.  
(Agravo, N. 00027039520128220000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 15/05/2012).

Nesse diapasão, decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE  
JUSTIÇA GRATUITA - FALTA DE  
COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DOS  
RECURSOS – IMPOSSIBILIDADE.



A assistência gratuita somente será prestada pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos, de modo que não basta a simples declaração de miserabilidade para a concessão da benesse. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP. Mandado de Segurança n. 0095851-86.2011.8.26.0000. Rel. Des. Carlos Giarusso Santos. J. 30/06/2011).

Desta forma, por entender que a decisão de deferimento de gratuidade da justiça não deve ser tomada de modo automático, mas avaliando comedidamente as provas presentes nos autos do processo e apresentando a respectiva fundamentação, com base no artigo 99, § 2º do CPC determino a intimação da parte requerente para que apresente nos autos comprovação do preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, tais como: **contracheque, declaração de imposto de renda e/ou carteira de trabalho atualizados**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido.

Intime-se. Cumpra-se.

**TERESINA-PI**, 23 de outubro de 2019.

**Juiz(a) de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Teresina**



Assinado eletronicamente por: ANTONIO SOARES DOS SANTOS - 24/10/2019 10:09:23  
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1910241009233720000006562782>  
Número do documento: 1910241009233720000006562782

Num. 6865672 - Pág. 4



**Poder Judiciário do Estado do Piauí**  
**Gabinete da 9ª Vara Cível da Comarca de Teresina DA COMARCA DE TERESINA**  
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

---

**PROCESSO Nº: 0809650-67.2019.8.18.0140**

**CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**ASSUNTO(S): [Seguro]**

**AUTOR: GLEISON ALBERTO SANTOS**

**RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

### **CERTIDÃO**

Certifico nesta data, para os devidos fins que intimada a parte autora, por seu advogado, do despacho ID 4887568, para no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar sobre referido despacho, a mesma apresentou manifestação em 10/06/2019 como se vê no ID 5316991 dos autos.

### **CONCLUSÃO**

Certifico que, nesta data, faço a conclusão do presente processo para despacho.

TERESINA-PI, 10 de julho de 2019.

**ANA REGIA MOREIRA DA SILVA**  
**Secretaria da 9ª Vara Cível da Comarca de Teresina**



## PROCURAÇÃO



Assinado eletronicamente por: AGEU ALVES DE SOUSA FILHO - 10/06/2019 20:29:05  
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1906102029051670000005096586>  
Número do documento: 1906102029051670000005096586

Num. 5316990 - Pág. 1

**PROCURAÇÃO “AD JUDÍCIA ET EXTRA”**

<b>Nome:</b> <b>GLEISON ALBERTO SANTOS</b>		
<b>Data de Nascimento:</b>	<b>Estado Civil:</b>	<b>Profissão:</b>
<b>Nacionalidade:</b>	<b>RG:</b> <b>50310305/SSP-PI</b>	<b>CPF:</b> <b>020.260.893-02</b>
<b>Endereço:</b> <b>AV. DOUTOR ARÉA LEÃO, 2051, NORTE CENTRO, TERESINA/PI</b>		
<b>CEP:</b> <b>64001310</b>	<b>Telefones:</b>	<b>E-mail:</b>

Pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui como seus procuradores os advogados **Jefferson Lima da Silva**, regularmente inscrito na OAB/PI 15.658, **Arthur Lennon Alves Meneses**, regularmente inscrito na OAB/PI 15.984, **Ageu Alves de Sousa Filho**, regularmente inscrito na OAB/PI 13.784, com endereço profissional na Avenida 19 de Outubro, 1079-A, Bairro Parque Piauí, cidade Teresina- PI. Telefones e endereço de e-mail no timbre.

**PODERES:** Por este instrumento particular de mandato, o **OUTORGANTE** confere ao **OUTORGADO** plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *ad judicia et extra*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo uma e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando, conferindo-lhe, ainda, os poderes especiais para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, conforme estabelecido no Art. 105 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, enfim, praticar todos os atos processuais que ache oportuno e conveniente para o fiel cumprimento deste mandato, dando tudo por bom, verdadeiro, firme e valioso, e em especial ajuizar ação de cobrança de DPVAT.

Teresina, 09/06/19  
Gleison Alberto Santos  
OUTORGANTE

Av. 19 de Outubro, nº 1079-A, Parque Piauí, Teresina-PI  
(86) 3220-2343 / maslaadvocacia@gmail.com

Scanned by CamScanner





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**9ª Vara Cível da Comarca de Teresina DA COMARCA DE TERESINA**  
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

**PROCESSO N°: 0809650-67.2019.8.18.0140**

**CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**ASSUNTO(S): [Seguro]**

**AUTOR: GLEISON ALBERTO SANTOS**

**RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

**DESPACHO**

**Vistos em despacho,**

Intime-se o subscritor da inicial de Id 4881025, para regularização da representação postulatória, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo (artigo 76, I do CPC).

Diligências necessárias. Cumpra-se.

**TERESINA-PI, 29 de abril de 2019.**

**Juiz(a) de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Teresina**



Assinado eletronicamente por: ANTONIO SOARES DOS SANTOS - 02/05/2019 15:50:18  
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19050215501823600000004692604>  
Número do documento: 19050215501823600000004692604

Num. 4887568 - Pág. 1



**Poder Judiciário do Estado do Piauí**  
**Gabinete da 9ª Vara Cível da Comarca de Teresina DA COMARCA DE TERESINA**  
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

---

**PROCESSO Nº: 0809650-67.2019.8.18.0140**

**CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**ASSUNTO(S): [Seguro]**

**AUTOR: GLEISON ALBERTO SANTOS**

**RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

### **CERTIDÃO DE CONCLUSÃO**

Certifico que, nesta data, realizei a triagem e constatei a regularidade da representação, bem como que a parte requereu os benefícios da justiça gratuita. Certifico, ainda, que faço conclusão para despacho inicial.

TERESINA-PI, 29 de abril de 2019.

**KASSIO LEAL PARAIBA**  
**Secretaria da 9ª Vara Cível da Comarca de Teresina**



## PETIÇÃO INICIAL E DOCUMENTOS (PDF)



Assinado eletronicamente por: AGEU ALVES DE SOUSA FILHO - 27/04/2019 18:57:38  
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042718573823800000004686586>  
Número do documento: 19042718573823800000004686586

Num. 4881024 - Pág. 1



Governo do Estado do Piauí  
Secretaria de Segurança Pública  
Delegacia Geral de Polícia Civil  
SisBO - Sistema de Boletim de Ocorrência

279 v. 1.0

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº: 100203.003167/2017-47

Unidade de Registro: GERÊNCIA DE POLÍCIA ESPECIALIZADA

Resp. pelo Registro: João Ribeiro Da Silva Neto

Data/Hora: 20/07/2017 - 09:37

DADOS DA OCORRÊNCIA

Unidade Policial Responsável  
DELEGACIA DE REPRESSÃO AOS CRIMES DE TRÂNSITO  
Tipo Local  
VIA PÚBLICA  
Município  
TERESINA  
Endereço  
AV POTI, Nº:  
Complemento

Data/Hora  
30/04/2017 - 18:00

Bairro  
POTI VELHO  
Ponto de Referência

DADOS DOS PERSONAGENS ENVOLVIDOS

Nome: GLEISON ALBERTO SANTOS  
RG: 50310305 SSP PI  
Mãe: GRACIMAR MARIA DOS SANTOS  
Endereço: RUA AREA LEÃO, Nº 2051  
Bairro: VILA OPERÁRIA  
Cidade: TERESINA  
Telefone(s): 86-3213-7345

Tipo Envolv.: VÍTIMA/Noticiante

NATUREZA(S) DA OCORRÊNCIA

Natureza(s) da Ocorrência  
1 - Lesão corporal acidental no trânsito.

VEÍCULO(S) ENVOLVIDO(S)

Marca:	Modelo:	Ano:	Placa:	Chassi:	Renavam:	Cor:
1 - HONDA.	CG 150	2014	LVT3300	9C2KC1680ER444228	583817157	Vermelha

Condutor: GLEISON ALBERTO SANTOS  
RG: 50310305 Órgão: SSP UF RG: PI  
End: RUA AREA LEÃO Número: 2051 Complemento:  
Cidade: TERESINA UF: PI Bairro: VILA OPERÁRIA  
Proprietário: GLEISON ALBERTO SANTOS  
End: RUA AREA LEÃO Número: 2051  
Cidade: TERESINA UF: Bairro: VILA OPERÁRIA

RELATO DA OCORRÊNCIA

INFORMA O DECLARANTE QUE TRAFEGAVA NA AVENIDA RIO POTI PILOTANDO SUA MOTOCICLETA HONDA CG 150, PLACA LVT-3300 QUANDO PERDEU O CONTROLE DA MESMA VINDO A COLIDIR CONTRA O MEIO E TERMINOU CAINDO, SEGUNDO O DECLARANTE FOI SOCORRIDO PELO SAMU E LEVADO AO HUT ONDE RECEBEU ATENDIMENTO MÉDICO.

João Ribeiro Da Silva Neto - Mat. 1084445  
AGENTE DE POLÍCIA

GLEISON ALBERTO SANTOS - Noticiante

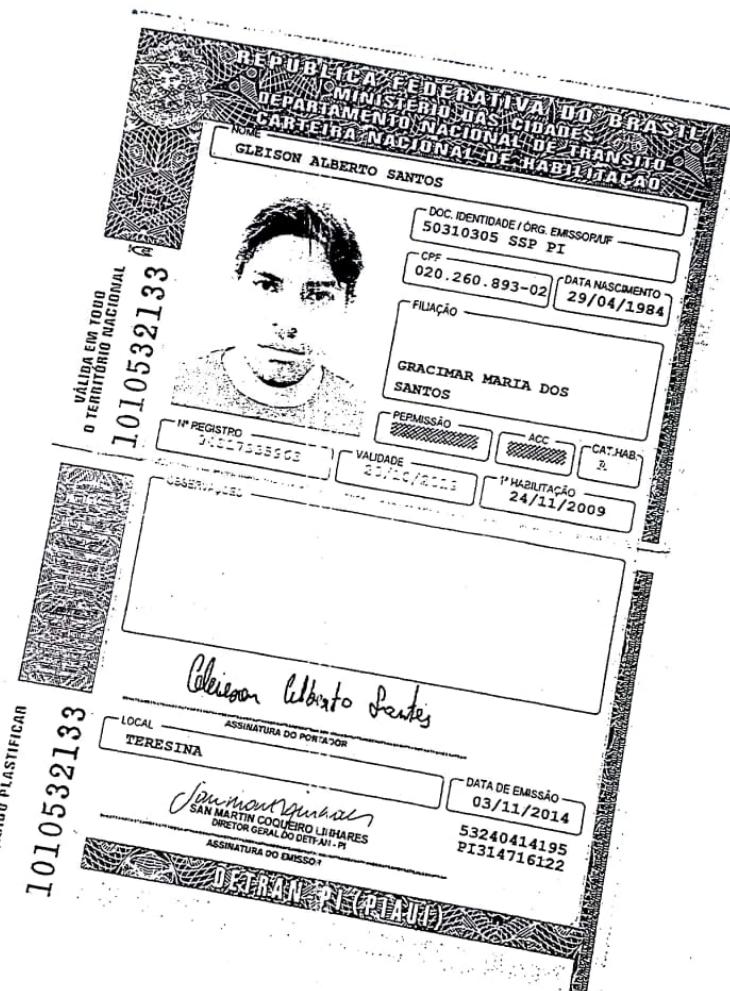
Responsável pela Informação

Delegado de Polícia

20/07/2017 ATI

Página 1/1

Scanned by CamScanner



Scanned by CamScanner



Assinado eletronicamente por: AGEU ALVES DE SOUSA FILHO - 27/04/2019 18:57:38  
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042718573827800000004686588>  
Número do documento: 19042718573827800000004686588

Num. 4881026 - Pág. 2

# CAIXA

A vida pede mais que um banco



0140 - CTCE FORTALEZA CE PL7 DATA DE POSTAGEM: 10/09/2017

GLESON ALBERTO SANTOS  
DOUTOR ÁREA LÉAO 2051 NORTE  
CENTRO  
64001-310 TERESINA PI

59805721



7211307021224285409239965330160917



Sliven Alberto Santos  
CPF 020.260.893-02

Laudo Médico

Este ato de dívidas finas que o pac. ameaça apresenta sequelas permanentes em M.I.D., devido a acidente de moto que sofreu em Abril/2017. Sopre fratura exposta tibial e fibular de perna D. Não consegue mais fazer atividades cotidianas, como permanecer em posição ortostática, subir e descer escadas ou caminhar muito, atividades inerentes ao seu trabalho. Tér. alta definitiva em Junho/18.

01/07/18

  
Dr. Aylan B. Melo  
CRM-PI 2985  
Médico / Psiquiatria

CNPJ: 11.444.5555/0001-49 - Insc. Municipal 200123-3  
Rua Wilson Soares, 525 • São Cristóvão  
CEP: 64052-310 • Teresina-PI  
**Tel.: 86.3232-6309 | 9966-3300**  
essentialsaudade@hotmail.com

Scanned by CamScanner





### HOSPITAL DE URGENCIA DE TERESINA - HUT

Rua Dr. Otto Rito 1820 Redenção - Fone: 86 3229 4872  
TERESINA-PI CEP: 64017-770 CNPJ: 05.522.917/0022-02

### LAUDO MÉDICO

Paciente: **GLEISON ALBERTO SANTOS** (Prontuário: 189443)  
Endereço: **RUA ARÉA LEAO 2051 - VILA OPERARIA - TERESINA - PI CEP: 64000-010**  
Nascimento: 29/04/1984 Idade: 33a:1m:29d Sexo: Masculino Origem: **INTERNAÇÃO** Atendimento: 189443  
Pequicão: 738867 Solicitação: 30/04/2017 Solicitante: **CELSO ANTONIO MENDES COIMBRA**  
Controle: 919960 Convênio: **SUS** CLÍNICA ORTOPEDICA - P11 ENFERMARIA 238 LEITO 236

#### RELATÓRIO:

Cod SIA: 0204060168

Data Exame: 30/04/2017

#### PERNA ESQUERDA

O estudo radiológico da perna esquerda foi realizado nas incidências em pa/perfil.  
Os seguintes aspectos observados:

- Fraturas nas diafises distal da tibia.
- Imobilização por aparelho metálico externo.

TERESINA - PI 28/05/2017

**ELIANE RODRIGUES MENDES**

CPF: 261.144.103-00 CRM-PH2710

Assinado eletronicamente por: AGEU ALVES DE SOUSA FILHO - 27/04/2019 18:57:38



HOSPITAL DE URGÊNCIA DE TERESINA - HUT  
Rua Dr. Otto Tito 1820 Redenção - Fone: 86 3229 4872  
TERESINA-PI CEP: 64017-770 CNPJ: 05.522.917/0022-02

## LAUDO MÉDICO

Paciente: **GLEISON ALBERTO SANTOS** (Prontuário: 183467)  
Endereço: RUA AREA LEAO 2051 - VILA OPERÁRIA - TERESINA - PI CEP: 64000-010  
Nascimento: 29/04/1984 Idade: 33a:1m:16d Sexo: Masculino Origem: URGÊNCIA/EMERG Atendimento: 605111  
Requisição: 738782 Solicitação: 30/04/2017 Solicitante: FABIO FURTADO DE FARIAS  
Controle: 919828 Convênio: SUS

### RELATÓRIO:

Cod. SIA: 0204060168

Data Exame: 30/04/2017

### PERNA ESQUERDA

O estudo radiológico da perna esquerda foi realizado nas incidências em pa/perfil.  
Os seguintes aspectos observados:

- Fraturas no 1/3 médio da tibia e fíbula.
- Partes moles sem particularidades.

CONCLUSÃO: Fraturas no 1/3 médio da tibia e fíbula.

(JOAO ANTONIO)

TERESINA - PI 15/05/2017

**GERSON LUIS MEDINA PRADO**

CPF: 395.685.043-20 CRM-PI 2687

Profissional Responsável

Scanned by CamScanner



Assinado eletronicamente por: AGEU ALVES DE SOUSA FILHO - 27/04/2019 18:57:38  
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042718573827800000004686588>  
Número do documento: 19042718573827800000004686588

Num. 4881026 - Pág. 6

EXCELENTESSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA CÍVEL DA COMARCA DE  
TERESINA – PI

GLEISON ALBERTO SANTOS, RG nº 50310305 SSP/PI e CPF nº 020.260.893-02, residente e domiciliado no Av. Doutor Arêa Leão, 2051, Norte Centro, CEP 64.001-310, em Teresina/PI, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados e bastantes procuradores, conforme procuração em anexo, requerer

**AÇÃO DE COBRANÇA DE DPVAT** (Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres).

em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, CNPJ nº 09.248.608/0001-04, pessoa jurídica de direito privado, com endereço para notificações na Rua da Assembléia, nº 100, 17º andar, Centro, na cidade do Rio de Janeiro – RJ, CEP 20031-902, o que faz com supedâneo no art. 3º da Lei 6.194/74 e demais disposições aplicáveis à matéria, ante os fatos e fundamentos a seguir expostos.

### **1-PRELIMINARMENTE**

#### **A) Da Justiça Gratuita**

Inicialmente declara o requerente ser pessoa pobre, que não possui condições financeiras e nem econômicas para arcar com custas processuais, inclusive por estar com sequelas devido ao acidente que será informado nos próximos tópicos. Por isso, requer que seja concedido o benefício da Justiça Gratuita instituída pelo artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e da Lei nº 1.060/50. (**Declaração de hipossuficiência em anexo**)



## 2-DOS FATOS

O Requerente é beneficiário da indenização por danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT, que compreende invalidez, conforme comprovam os documentos inclusos.

O direito a indenização da requerente surgiu em decorrência de acidente automobilístico ocorrido em **30/04/2017 (BO em anexo)**, tendo recebido da requerida administrativamente (sinistro n. **3170632163**) à indenização de convênio do seguro obrigatório –DPVAT- como faz prova a consulta do benefício em **anexo**.

Em virtude do acidente de trânsito, o requerente apresentou **FRATURA EXPOSTA TIBIAL E FIBULAR DE Perna DIREITA – FRATURAS NAS DIAFISES DISTAL DA TÍBIA; FRATURAS 1/3 MÉDIO DA TÍBIA E FÍBULA.** (Laudos e exames médicos em anexo).

O suplicante, ao tomar ciência acerca dos direitos que lhe compete, ingressou com o pedido na seara administrativa. Em resposta ao seu pedido, o autor recebeu apenas a importância de **R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte cinco reais)** da seguradora, quantia essa inferior ao valor fixado pela Lei 6.194/74 que possui direito.

Não concordando com o valor, tendo em vista o dano sofrido e o limite máximo do valor estipulado pelo art 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o requerente vem perante esse juízo para postular o valor devido.

Adverte que a debilidade limitou a sua locomoção, apresentando dificuldade de realizar as suas atividades habituais, conforme laudo médico anexado aos autos.

Neste sentido, ao analisar a indenização ao campo da tabela legal, anexa da Lei nº 6.194/74, para o percentual de **100% (cem por cento) - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, em contrapartida ao valor indenizatório recebido, qual seja, **R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte cinco reais)**, devido à parte autora o percentual de **R\$ 8.775,00 (oito mil setecentos e setenta e cinco reais)**.

Denota-se legítimo o dever da Ré em efetuar o pagamento da complementação da indenização do seguro obrigatório DPVAT, ora pleiteado, depois de ser realizada a perícia, visto que a mesma pertence ao rol de segurados que compõem atualmente o Consórcio referente ao Convênio DPVAT.



### 3-DO DIREITO

#### **3.1 Da Solidariedade das Seguradoras Participantes do Consórcio**

A Requerida é Seguradora regularmente conveniada Juno à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, logo, encontra-se legalmente obrigada a cumprir os termos estipulados para operar junto ao seguro DPVAT.

Ainda, ante o princípio da solidariedade, a requerida está legitimada para figurar no polo passivo da presente demanda, conforme prevê o art. 7º, *caput*, da Lei nº 6.194/74, *in verbis*:

Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.

Nesse sentido:

**Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - COMPLEMENTAÇÃO - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO REMETIDO A SEGURADORA DIVERSA - VALIDADE - SOLIDARIEDADE ENTRE AS SEGURADORAS - INTERESSE PROCESSUAL - PRESENÇA. Mostra-se perfeitamente possível à vítima de acidente de trânsito pleitear, judicialmente, o recebimento da indenização DPVAT contra **seguradora** diversa daquela à qual foi dirigido o requerimento administrativo, haja vista que as instituições que asseguram o pagamento em questão são solidariamente responsáveis pelas indenizações.

#### TJ-MG - Apelação Cível AC 10313150111653001 MG

Acrescenta que a Portaria nº 2797/2007 da Susep concedeu autorização à Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A para representar todas as seguradoras do consórcio.



Logo, é parte legítima para responder pela demanda a empresa **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DPVAT**, porquanto integrante do consórcio de seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT.

### **3.2 Do Seguro DPVAT por Acidente**

O art. 3º da Lei nº 6.194/74, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

- I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
- II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e
- III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Esse mesmo artigo traz as formas de pagamento nos incisos do § 1º:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

- I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa,



correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus à parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Excelência, o fato foi devidamente comprovado pela parte autora e, de acordo com a tabela legal, é devido à parte autora o percentual de **R\$ 8.775,00 (oito mil setecentos e setenta e cinco reais)**.

Assim, resta claro que o requerente deve ser indenizado pelo seguro, como medida de direito, visto que sofreu um acidente de trânsito que resultou em invalidez permanente, do tipo em que a lei prevê o pagamento 100% da indenização, mas que foi efetuado de forma administrativa somente no valor de **R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte cinco reais)**, desta forma remanesce ainda um crédito para o promovente de **R\$ 8.775,00 (oito mil setecentos e setenta e cinco reais)**, que deverá ser acrescido de correção monetária a partir do evento danoso e de juros de mora no percentual de 1% ao mês a contar da citação da requerida. É o que se requer.



### 3.3 Da Atualização Monetária Sobre o Valor já Pago Administrativamente e Sobre o Valor Devido

A Requerida ao pagar o valor do seguro DPVAT administrativamente ao Requerente pagou apenas o valor que entendeu devido sem a atualização monetária. Conduta esta contrária ao entendimento recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ em sede de recurso repetitivo:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de constitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: **A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso.** 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(STJ - REsp: 1483620 SC 2014/0245497-6, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 27/05/2015, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/06/2015)

Entendimento este sedimentado no STJ, a teor do que dispõe a **Súmula 580: a correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no parágrafo 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/74, redação dada pela Lei nº 11.482/07, incide desde a**



**data do evento danoso.** (Súmula 580, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, Dje 19/09/2016).

Observa-se que a correção monetária trata-se não de acréscimo patrimonial, mas de adequação do valor da moeda à realidade inflacionária.

Por fim, aplicando tal orientação ao caso concreto, cumpre condenar a requerida a corrigir monetariamente o valor da indenização recebida pelo autor na esfera administrativa, desde a data do evento danoso até o respectivo pagamento parcial, e, depois de deduzida a quantia recebida, o valor remanescente deverá ser igualmente atualizado, até o efetivo pagamento.

#### 4-DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se a Vossa Excelência:

- a) A **desistência da audiência de conciliação e mediação**, ante ao desinteresse da Seguradora Ré pela realização de acordos nos processos referentes à matéria em questão, nos termos do artigo 334, § 5º do NCPC;
- b) Que seja concedido ao requerente o benefício da justiça gratuita por ser pobre na forma da Lei, conforme art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e da Lei nº 1.060/50;
- c) Que seja a Ré citada no endereço acima através de seu representante legal, para, querendo, contestar a presente ação no prazo legal, sob pena de revelia, nos termos do art. 344 do NCPC;
- d) Que seja determinada a **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA em favor do consumidor**, face à verossimilhança das alegações e sua cabal hipossuficiência técnica e financeira, por força do art. 6º, inciso VIII, do CDC, para determinar que a seguradora Ré, durante a fase instrutória apresente o processo administrativo juntamente com o laudo pericial e as conclusões médicas que ensejaram o pagamento a menor da indenização;
- e) Que **seja nomeado médico local** competente por este douto juízo para realização da perícia no autor, custeada pela requerida, de preferência nas próprias dependências do Fórum, respondendo aos quesitos elencados no final desta peça, na forma do **Convênio nº 69/2015, celebrado entre TJ/PI e a Seguradora Líder**, nos termos dos artigos 464 e seguintes do NCPC;



- f) Que seja a Ré condenada ao pagamento do valor de **R\$ R\$ 8.775,00 (oito mil setecentos e setenta e cinco reais)**, correspondente a complementação da indenização paga e a realmente devida, que deverá ser acrescido de correção monetária a partir do evento danoso e de juros de mora no percentual de 1% ao mês a contar da citação da requerida
- g) Que seja a Ré condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios a ser fixado por este Juízo nos termos do art. 85 do NCPC;

Os advogados peticionantes declaram autênticas e verdadeiras todas as documentações juntadas à presente petição, atendendo ao disposto no artigo 425, inciso IV, do NCPC.

Protesta provar o alegado por todas as provas em direito admitidas, em especial pela prova material que instrui essa inicial e a realização de perícia médica, sem prejuízo de outras provas eventualmente cabíveis e desde já requeridas.

Dá-se à causa, o valor **R\$ 8.775,00 (oito mil setecentos e setenta e cinco reais)**.

Nestes termos, pede e espera deferimento como medida de inteira justiça.

Teresina/PI 07 de abril de 2019.

AGEU ALVES DE SOUSA FILHO  
OAB/PI 13.784

ARTHUR LENNON ALVES MENESES  
OAB/PI 15.984

